

MM. JUÍZO DA __ VARA EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

JOSÉ CARLOS TRICA – 63 anos de idade (“Sr. José Carlos” ou “Autor”), brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.059.327-87, portador da cédula de identidade 05755318-2, expedida pelo IFP/RJ, e **MARILENE REZENDE DA COSTA TRICA – 71 anos de idade** (“Sra. Marilene” ou “Autora”), brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF nº 275.366.377-72, portadora da cédula de identidade 03.056.838-0, expedida pelo DIC/RJ, ambos com endereço na Rua Marlo da Costa e Souza, nº 205, apto 707, Bairro Recreio dos Bandeirantes, na cidade do Rio de Janeiro CEP 22790-735, por seus advogados, que indicam como endereço a Av. Rio Branco, 99, 9º andar, Centro do Rio de Janeiro – RJ, e-mail: thalita.almeida@bastostigre.adv.br (doc. 01), vem propor

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL
Com pedido de tutela de urgência

com fulcro nos arts. 955 e 956 do Código Civil e arts. 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, além do art. 1052 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe

DAS PUBLICAÇÕES E/OU INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS

Inicialmente, requer que futuras publicações e/ou intimações eletrônicas sejam realizadas, sob pena de nulidade do ato, em nome de **Thalita Almeida** (OAB/RJ 172.727 - thalita.almeida@bastostigre.adv.br) e **Renato Pereira Freitas** (OAB/RJ 86.759 – renato@bastostigre.adv.br).

I. COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS

1. Inicialmente, é importante destacar que a competência das varas empresariais deste Tribunal para processamento da demanda, conforme se observa do art. 50 da Lei Estadual nº 6.956/2015, que dispõe:

“Art. 50. Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

I – processar e julgar:

b) execuções por quantia certa contra devedor insolvente, bem como pedido de declaração de insolvência.”

2. Assim, é correto o processamento da presente ação perante este juízo da Vara Empresarial, que detém competência material e funcional para apreciar a matéria.

II. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

3. Na sequência, os Autores afirmam que não têm condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual requerem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 do CPC¹.

4. É importante destacar que o Sr. José Carlos Trica é portador de doença renal crônica, conforme laudo médico anexo, o que acarreta gastos contínuos com medicamentos, exames e cuidados médicos. (doc. 02) Da mesma forma, a Sra. Marilene Trica já conta com 71 anos, é aposentada e recebe R\$ 4.227,67 de benefício previdenciário, (doc. 03) fatos estes que agravam a situação de vulnerabilidade financeira de um casal de idosos que também se responsabiliza pelos cuidados da Sra. Noemia Rezende da Costa, que já conta com 103 anos, mãe da Sra. Marilene. (doc. 04)

5. Assim, demonstrada a hipossuficiência e a necessidade do pedido, requer sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando os autores do

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

pagamento das custas iniciais do processo, conforme a dicção dos artigos 98 e ss. do CPC.

III. BREVE RESUMO DOS FATOS QUE CULMINARAM NA CRISE

6. A crise financeira vivenciada pelos Requerentes, José Carlos Trica e Marilene Rezende da Costa Trica, é resultado de uma sucessão de eventos econômicos e pessoais que fugiram completamente ao seu controle, agravando-se de tal forma que a única possibilidade para a garantia de sua subsistência seria a declaração do estado de insolvência e instauração do concurso de credores.

7. O Sr. José Carlos esteve à frente da sociedade empresária **MASSA NÁPOLES LTDA** (“Massas Nápoles”), inscrita no CNPJ sob o nº 33.386.848/0001-50, por décadas e conduziu com zelo e responsabilidade uma indústria alimentícia que chegou a ocupar o quarto lugar no mercado nacional na comercialização de massas. Com o objetivo de expandir a capacidade produtiva e atender a uma crescente demanda, realizou investimentos expressivos na aquisição de maquinário de última geração e na ampliação da área industrial da planta fabril, mediante financiamentos bancários de médio e longo prazo.

8. No entanto, a inesperada revogação dos incentivos fiscais relacionados à folha de pagamento e à cesta básica — dos quais a Massas Nápoles era beneficiária — produziu um grave desequilíbrio no fluxo de caixa da operação. Isto porque o custo com os funcionários aumentou de forma abrupta e, paralelamente, os mercados varejistas passaram a exigir descontos proporcionais à suposta vantagem fiscal anteriormente auferida, impondo forte compressão nas margens comerciais. Ainda assim, com grande esforço e dedicação, a Massas Nápoles tentou absorver os impactos por meio de reestruturação interna e contenção de despesas, mantendo as atividades em funcionamento.

9. A situação se agravou ainda mais com a pandemia de COVID-19, período no qual, embora as operações não tenham sido formalmente interrompidas, o volume de vendas sofreu uma retração drástica, dado o perfil dos produtos comercializados, que, à época, não eram classificados como itens de primeira necessidade.

10. Por fim, a saúde do Sr. José Carlos deteriorou-se gravemente, a partir de um diagnóstico de doença renal crônica, o que o afastou definitivamente das atividades de gestão. (*vide doc. 02*) Seu filho assumiu a condução da atividade empresarial, já em situação crítica, enfrentando execuções fiscais, inadimplemento com fornecedores e cobranças titularizadas por instituições bancárias, além de ordens de despejo do imóvel onde operava a fábrica — medida que inviabilizou por completo a continuidade das atividades e resultou na demissão coletiva de todos os funcionários, inclusive sem o devido pagamento das verbas rescisórias, por absoluta falta de liquidez.

11. No tocante à Sra. Marilene Trica, sua ruína patrimonial decorre diretamente de sua condição de esposa do antigo sócio da Massas Nápoles, Sr. José Carlos, tendo a ora Requerente, em diversas oportunidades, figurado como garantidora solidária em contratos bancários celebrados para viabilizar os investimentos da sociedade empresária. Como é de praxe, muitos desses instrumentos exigiam a coobrigação de cônjuges, e a Sra. Marilene, agindo em confiança e boa-fé, anuiu formalmente às avenças.

12. Por óbvio, diante do colapso financeiro da Massas Nápoles, essas garantias passaram a ser executadas diretamente contra seu patrimônio pessoal, comprometendo de forma definitiva sua capacidade de solvência.

13. Portanto, o declínio patrimonial dos Requerentes não resulta de má gestão, comportamento temerário ou desvio de finalidade empresarial, mas sim de um encadeamento de fatores estruturais, econômicos e pessoais que, somados, conduziram os Requerentes à absoluta impossibilidade de arcar com as obrigações vencidas e exigíveis. A declaração de insolvência civil, assim, apresenta-se como a única alternativa juridicamente adequada para possibilitar o concurso ordenado de credores, em respeito aos princípios da isonomia e da boa-fé objetiva.

IV. DOS CREDORES, BENS, ATIVOS, RECEBÍVEIS E DESPESAS MENSAIS DOS REQUERENTES

14. Para adequação formal desta ação, os Requerentes apresentam lista individualizada dos bens de sua titularidade, acompanhada da estimativa de valor de mercado em 31/12/2024. A planilha patrimonial comprova que os bens disponíveis são claramente insuficientes para quitação do passivo acumulado, conforme exige o inciso II do art. 760 do CPC/1973.

TABELA A - LISTA DE CREDORES

Tipo de Credor	Valor Total
Fornecedor/Bancos	R\$ 11.284.003,08
Execução Fiscal	R\$ 21.744,20
Fiança	R\$ 2.878.234,22
Trabalhista	R\$ 977.165,87
Total Estimado	R\$ 15.161.147,37

Doc. 05 – Planilha de credores**TABELA B – LISTA DE BENS**

BENS MARILENE TRICA		
Tipo de Bem	Descrição Detalhada	Valor em 31/12/2024
Imóvel – Apartamento	50% Apartamento 903, Bloco 2, Edifício Waterways Residencial, Av. Lúcio Costa, nº 4600, Barra da Tijuca, RJ	R\$ 1.160.981,59
BENS JOSÉ CARLOS TRICA		
Tipo de Bem	Descrição Detalhada	Valor em 31/12/2024
Imóvel – Apartamento	50% Apartamento 903, Bloco 2, Edifício Waterways Residencial, Av. Lúcio Costa, nº 4600, Barra da Tijuca, RJ	R\$ 1.160.981,59
Imóvel – Galpão	50% do imóvel da Rua Marechal Jardim, 71 – São Cristóvão	R\$ 97.792,50
Quotas de Capital – Pessoa Jurídica (TRICAPAR)	250.000 quotas de 500.000 totais da Tricapar Administração de Bens Ltda – CNPJ 16.577.774/0001-10	R\$ 275.000,00
Quotas de Capital – Pessoa Jurídica (N OPERAZONI)	0,6% de quotas da N Operazoni Empreendimentos e Participações Ltda – CNPJ 47.701.673/0001-32	R\$ 6.600,00
Valor total aproximado dos ativos - Demanda avaliação para ratificação		R\$ 2.701.355,68

Doc. 06 – IRPF e Contratos Sociais

TABELA C

RECEITAS MENSAIS MARILENE E JOSÉ CARLOS TRICA	
Tipo	Valor mensal (R\$)
Aposentadoria Marilene	4.227,67
Aposentadoria Jose Carlos (corresponde a R\$ 5.191,66, mas o valor está 90% penhorado em execuções trabalhistas)	1.180,00
Remuneração Síndico (Episódica - (corresponde a R\$ 4.554,00, mas está onerado por penhoras trabalhistas)	2.227,00
Aluguel Apartamento (valor que depende de o imóvel estar alugado – Trata-se de bem de família, cujo produto da locação é essencial à manutenção dos cuidados médicos do Sr. José Carlos)	14.500,00
Total de Receitas	22.134,67

Doc. 07 – INSS e Contrato Waterways

TABELA D

DESPESAS MARILENE E JOSÉ CARLOS TRICA	
Tipo	Valor mensal(R\$)
Aluguel	3.000,00
Condomínio	1.336,50
IPTU	294,50
Luz	325,19
Gás	159,81
Internet	150,00
Telefone	80,00
Crédito Imobiliário (Financiamento do bem de família)	1.798,50
Plano De Saúde Jose Carlos	1.863,45
Plano De Saúde Marilene	1.863,45
Remédios	700,00
Supermercado	2.500,00
Despesas Jurídicas	2.000,00
Ajudante/auxiliar doméstico (diárias)	800,00
Cuidadora (Genitora Sra. Marilene)	1.500,00
Combustível/Locomoção	600,00
Total de Despesas	18.971,40

Doc. 08 - Despesas

15. Cumpre destacar, que a Tricapar Administração de Bens Ltda – CNPJ 16.577.774/0001-10, holding patrimonial na qual José Carlos Trica possui 55% das quotas, é proprietária de três imóveis – que possuem gravames - mas que podem ser arrecadados, com a liquidação das cotas da sociedade, para o concurso de credores que se pretende instaurar, conforme tabela abaixo e certidões em anexo (Doc.09):

TABELA E – IMÓVEIS DA TRICAPAR

Matrícula	Imóvel	Valor Aproximado de Mercado (R\$)
100057	GALPÃO - Rua Jupiter, galpão, nº 575 - Vigário Geral	2.000.000,00
365602	SALA COMERCIAL - nº 1424 - Península 02 - Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850	800.000,00
2016	TERRENO - Avenida Tancredo Neves, quadra 14, Japeri	1.000.000,00
TOTAL		3.800.000,00

V. DO DIREITO

16. A situação enfrentada por Marilene e José Carlos pode ser assim sintetizada: trata-se de duas pessoas físicas que possuem diversas dívidas vencidas e não pagas perante **múltiplos credores**. Embora formalmente o Sr. José Carlos seja controlador de uma holding patrimonial (**TRICAPAR**) detentora de três imóveis no Rio de Janeiro – *vide TABELA E acima*, não possuem liquidez imediata para satisfazer tais obrigações, tampouco têm acesso direto aos bens da referida pessoa jurídica, em razão das múltiplas constrições patrimoniais exercidas por juízos trabalhistas.

17. A insolvência civil, prevista nos arts. 748 a 786 do Código de Processo Civil de 1973, com aplicação ainda vigente nos termos do art. 1.052 do CPC/2015, tem por finalidade viabilizar o concurso universal dos credores de pessoa física não empresária, mediante arrecadação dos bens penhoráveis e posterior rateio proporcional do produto da alienação, respeitada a ordem legal de preferência.

18. Trata-se, portanto, de uma forma de execução coletiva, que busca garantir tratamento equitativo entre os credores diante da manifesta insuficiência patrimonial dos devedores para adimplir suas obrigações. Veja-se a redação dos artigos em destaque:

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

19. Desta maneira, nos termos do artigo 748 do CPC/1973, considera-se em estado de insolvência o devedor cujas dívidas superam o valor total de seus bens. E é justamente essa a situação dos autores, conforme demonstrado no relatório patrimonial que segue anexado aos autos.

20. Diante disso, é plenamente cabível a presente ação, por meio da qual os autores requerem, por iniciativa própria, a declaração judicial de sua insolvência civil. A seguir, apresenta-se a relação de suas dívidas, respectivos credores, e o inventário de seu patrimônio, que se mostra claramente insuficiente para a quitação do passivo existente. Adiante, uma tabela que condensa a documentação frente ao requisito legal previsto no CPC para admissão da presente ação:

REQUISITO LEGAL	DOCUMENTO
I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;	A planilha anexada aos autos (<i>vide doc. 5</i>) cumpre o requisito legal;
II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;	A tabela do tópico “IV” cumpre o requisito legal
III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.	O tópico “III” da petição inicial cumpre o requisito legal

21. Portanto, é inequívoca a situação patrimonial precária dos Autores, uma vez que seus ativos disponíveis, o único imóvel de sua titularidade atualmente alugado, e os proventos de aposentadoria percebidos não são suficientes para satisfazer a totalidade das dívidas contraídas ao longo dos últimos anos. Sendo a medida é necessário para resguardo de mínima dignidade para o casal que se encontra insolvente na velhice.

22. É certo que, após a arrecadação de todos os bens, ativos e rendimentos dos Autores, e realizada a distribuição proporcional aos credores na forma da lei, a única solução juridicamente viável será a posterior **extinção das obrigações remanescentes após o decurso do prazo legal de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da insolvência civil, conforme art. 778 do CPC/1973.**

23. Requer-se, portanto, a arrecadação das cotas de participação societária mantidas pelo Sr. José Carlos Trica em sociedades, a fim de que, respeitada a legislação aplicável, tais ativos possam ser convertidos em numerário no curso da presente insolvência e revertidos ao pagamento proporcional dos credores.

24. Essas medidas viabilizam a satisfação parcial e isonômica do passivo, ao mesmo tempo em que preservam a integridade física, emocional e patrimonial dos Autores, assegurando-lhes o direito constitucional à moradia e a reconstrução de sua dignidade hoje abalada pela insuficiência de ativos que façam frente às suas dívidas.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

PRESERVAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E APOSENTADORIA

RESERVA DE 30% DA APOSENTADORIA PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES

25. Conforme já abordado no tópico anterior, os Autores são proprietários de um imóvel, que se trata de bem de família, atualmente **alugado por R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)** mensais – *vide doc. 07*, valor este que é integralmente destinado à complementação da renda, especialmente diante da fragilidade econômica do núcleo familiar e das graves limitações de saúde sofridas pelo Sr. José Carlos Trica. Este imóvel está descrito na tabela B como “Apartamento 903, Bloco 2, Edifício Waterways Residencial, Av. Lúcio Costa, nº 4600, Barra da Tijuca, RJ”, que adiante será referenciado como “**Imóvel Waterways**”.

26. Embora o **Imóvel Waterways** esteja atualmente alugado, trata-se de bem que preenche todos os requisitos legais para ser considerado bem de família, nos termos da

Lei nº 8.009/1990, sendo seu proveito utilizado única e exclusivamente para a subsistência da entidade familiar. A afetação como bem de família não exige ocupação direta, como já reconheceu a jurisprudência do STJ:

“É impenhorável o bem de família ainda que alugado, se o valor do aluguel for revertido à subsistência do núcleo familiar.” (STJ, REsp 1.439.163/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/09/2014)

27. Neste sentido, conforme se verifica da certidão de ônus reais do **Imóvel Waterways**, este apartamento encontra-se onerado com inúmeras penhoras. **(Doc.10)** Desta forma, a constrição judicial e arrecadação desse imóvel para um único credor representaria grave violação à proteção constitucional do direito à moradia e à dignidade humana, além de colocar em risco a **única fonte complementar de renda da família**, especialmente relevante frente à condição de saúde do Sr. José Carlos Trica e à impossibilidade de exercício de atividade laboral por ambos, em razão da idade avançada. Veja-se como entende a jurisprudência deste E. TJRJ sobre a impenhorabilidade do bem de família no curso da insolvência civil:

Agravo de instrumento. Insolvência civil. Decisão agravada que indeferiu a penhora de 50% (cinquenta por cento) de imóvel em copropriedade do primeiro agravado. Bem de família caracterizado. Direito à moradia que deve ser resguardado. Impenhorabilidade que atinge todo o bem, tendo em vista a sua indivisibilidade. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim a proteção da moradia da entidade familiar no seu conceito mais amplo. Inteligência do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90. Imóvel acobertado pela impenhorabilidade, uma vez que serve de moradia. **A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido da possibilidade de penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável, e desde que este desmembramento não prejudique ou inviabilize a residência da família, o que não restou comprovado na hipótese dos autos, eis que se trata de um único imóvel.** Recurso a que se nega provimento.

(0016247-22.2021.8.19.0000 – Agravo de instrumento. Des(a). Lucia Regina Esteves de Magalhães – Julgamento: 07/12/2021 – Décima Quinta Câmara Cível)

28. Assim, requer-se, também em sede de **tutela de urgência**, a **proteção jurídica do referido imóvel** e a **proibição de qualquer medida constritiva sobre ele**, reconhecendo-se desde já sua natureza de **bem de família impenhorável**, ainda que alugado, por força da destinação dada ao produto da locação. **Requer-se, ainda, seja determinada a baixa das penhoras eventualmente já gravadas sobre o referido bem.**

29. Ademais, o Sr. José Carlos Trica é beneficiário de proventos de aposentadoria, os quais estão sendo quase que integralmente bloqueados em execuções judiciais, inclusive de natureza trabalhista. Tal medida viola o disposto no art. 833, IV, do CPC, que assegura a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, bem como compromete integralmente a subsistência do casal.

30. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de que 30% (trinta por cento) dos rendimentos de aposentadoria sejam depositados em juízo, com o fim específico de compor o fundo de pagamento aos credores no curso da presente insolvência, garantindo-se, com isso, o equilíbrio entre a preservação da subsistência dos Requerentes e o tratamento proporcional e equitativo dos credores.

31. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.”* Abaixo são os expostos os fundamentos que autorizam a concessão da tutela de urgência antecipada:

PROBABILIDADE DO
DIREITO

- ✓ O imóvel bem de família, ainda que alugado, preenche os requisitos legais para ser considerado bem de família impenhorável, pois o valor da locação é revertido à sua subsistência.
- ✓ O STJ reconhece a impenhorabilidade do bem de família mesmo quando locado (REsp 1.439.163/SP).
- ✓ Os proventos de aposentadoria têm natureza alimentar, sendo absolutamente impenhoráveis;

RISCO NA DEMORA

- ✓ A alienação do imóvel prejudicará a única fonte estável de renda complementar dos Requerentes, comprometendo sua subsistência imediata;
- ✓ A constrição de 100% da aposentadoria do Sr. José Carlos Trica representa risco iminente à própria sobrevivência da família, além de ser ilegal à luz do ordenamento jurídico vigente.
- ✓ -Caso mantidas tais constrições, haverá frustração do objetivo da insolvência civil, que busca o pagamento proporcional dos credores neste juízo.

28. Sendo assim, requer seja deferida a tutela de urgência antecipada para, com fundamento nos artigos 300, §2º, do CPC, determinar:

(i) Proibição de constrição integral do imóvel alugado e determinação de baixa dos gravames impostos sobre o **Imóvel Waterways**;

(ii) Reconhecimento da impenhorabilidade das aposentadorias de ambos os autores, determinando-se, desde logo, a suspensão das constrições que pesam contra a aposentaria do primeiro autor. **Ademais, requer seja autorizado o depósito do montante de 30% das aposentadorias dos Requerentes para composição do fundo de pagamento aos credores;**

(iii) Expedição de ofícios aos juízos das execuções, determinando a suspensão dos feitos e o respeito à competência do juízo universal da insolvência;

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, os Autores requerem:

- **EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA:** Que seja determinada a proteção do imóvel bem de família de titularidade dos Autores, vedando-se qualquer medida constritiva sobre sua integralidade, bem como seja reconhecida a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do Sr. José Carlos Trica e da Sra. Marilene Trica, autorizando-se, contudo, o depósito mensal, em conta judicial vinculada ao presente processo, de até 30% desses valores para composição do fundo de pagamento aos credores. **É pertinente consignar que a oferta de depósitos estará sempre vinculada à real situação de ingresso de recursos em favor do casal insolvente;**
- Na sequência, seja declarado o estado de insolvência civil de José Carlos Trica e Marilene Trica, com fundamento nos arts. 748 a 786 do CPC/1973, aplicáveis por força do art. 1.052 do CPC/2015;
- Seja instituído o juízo universal da insolvência, competente para processar e julgar todas as ações de cobrança e execuções em face dos Autores, nos termos do art. 762 do CPC/1973;
- Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções judiciais em curso contra os Requerentes, em qualquer juízo ou tribunal, inclusive com a expedição de ofícios aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e demais unidades federativas, bem como à Justiça do Trabalho e de outras seções onde houver demandas, comunicando a instauração do presente juízo universal da insolvência;
- Seja comunicada a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios em que os Autores tenham domicílio, acerca da presente insolvência civil, para os fins legais;
- Seja intimado o Ministério Público, para que, querendo, atue no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015;

- Seja nomeado **administrador judicial da confiança do juízo, por analogia à Lei nº 11.101/2005, com remuneração proporcional e adequada dentro do percentual ofertado para depósito mensal²** nos termos do art. 761, do CPC/1973, para proceder à administração da massa de bens, ativos e rendimentos dos Autores ao longo do presente processo;
- Seja expedido edital, nos termos do art. 761, II, do CPC/1973, convocando os credores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem suas declarações de crédito, acompanhadas dos respectivos títulos;
- Após o prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do processo de insolvência, sejam declaradas extintas todas as obrigações remanescentes dos Autores, nos termos do art. 786 do CPC/1973.

Pugna que futuras publicações e/ou intimações eletrônicas sejam realizadas, sob pena de nulidade do ato, em nome de **Thalita Almeida** (OAB/RJ 172/727 - thalita.almeida@bastostigre.adv.br)

Dá-se a causa o valor de R\$ R\$ 15.161.147,37 (quinze milhões, cento e sessenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025

Thalita Almeida
OAB/RJ 172.727

Fabírcia Bomfim
OAB/RJ 215.332

Amanda C. Alves Fernandes
OAB/RJ 256.944

² Também em analogia à legislação falimentar vigente (Lei nº 11.101/2005), referida remuneração do administrador judicial poderá ser ajustada, ao final do procedimento, de acordo com o produto da venda dos ativos disponíveis para a massa.